



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000364-44.2014.815.0371.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa.
Relator : Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa.
Apelante : *Simplicia Abreu de Sousa.*
Advogado : *José Alves Formiga.*
Apelado : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Eduardo Henrique Videres Albuquerque.*

APELAÇÃO CÍVEL. DESVIO DE FUNÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. *PRO TEMPORE* QUE EXERCIA AS FUNÇÕES DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGO DIVERSO PARA O QUAL FOI ORIGINARIAMENTE CONTRATADO. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA COM SERVIDOR EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULOS JURÍDICOS DIVERSOS. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Ocorre desvio de função quando o servidor público realiza atribuições de cargo diverso para o qual foi originariamente investido. *In casu*, a autora, prestadora de serviço, não fora compelida a prestar serviços diversos para os quais foi inicialmente contratada, ou seja, não restou evidenciado uma mudança nas atribuições originariamente dispostas em seu termo contratual, não restando caracterizada a ocorrência do desvio de função.

- Impossível a equiparação salarial de contratado temporário com servidor estável, ainda que exerçam a mesma função, uma vez possuem vínculos jurídicos diversos com o Estado, vedando a Constituição Federal a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

- A relação jurídica estabelecida por servidor contratado com a administração pública estadual é de natureza administrativa, sujeita ao regramento disciplinado no contrato de trabalho firmado pelas partes, inclusive no que se refere à remuneração, podendo esta ser livremente fixada pela Administração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, acolher a questão de ordem para alterar a certidão passada para: “negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.”

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Simplicia Abreu de Sousa**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa nos autos da **Ação Ordinária**, aforada em desfavor do **Estado da Paraíba**.

Aduziu a autora na inicial que foi admitida em 1988, como temporária e em 2008, mediante reclamação trabalhista, conquistou o direito a assinatura de sua CTPS, tendo reconhecido o caráter permanente de sua função.

Ressalta, contudo, que não vem percebendo remuneração de acordo com o teto salarial da categoria, trazendo aos autos contracheque de paradigma de professora efetiva, demonstrando a diferença remuneratória.

Pugna, ao fim, seja o promovido condenado a implantar no contracheque da servidora a mesma remuneração de um professor efetivo, pagando, ainda, a diferença salarial retroativa dos últimos 5 (cinco) anos.

Contestando a ação, o Estado da Paraíba alega a inexistência de vínculo efetivo, uma vez não ter a autora ingressado no serviço público por concurso público. Esclarece, ainda, que a sentença judicial trabalhista não reconheceu o caráter efetivo de seu vínculo, apenas o direito às verbas trabalhistas. Aduz, também, a impossibilidade de pagamento de piso salarial previsto na Lei 11.738/08, uma vez que a servidora paradigma não ocupa o mesmo cargo que a autora. Requer, ao fim, seja a ação julgada improcedente.

Julgando antecipadamente a lide, o Magistrado a quo decidiu pela improcedência da pretensão inicial, resolvendo o processo com resolução de mérito (fls. 67/69).

Inconformada, a autora interpôs recurso apelatório (fls.72/78), aduzindo sua condição de “efetiva” nos quadros funcionais do Estado, fazendo jus a isonomia salarial com os demais professores efetivos. Requer a reforma da sentença, para que seja o ente estatal condenado a implantar no contracheque da recorrente remuneração de professor efetivo, com suas atualizações e gratificações, e, ainda, o pagamento retroativo da diferença salarial.

Sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 81.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público (fls. 85).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, posto que a decisão fora publicada quando da vigência deste, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Insurge-se a promovente em face da sentença que desacolheu o pleito autoral relativo ao reconhecimento de paridade remuneratória com professores efetivos, entendendo o Magistrado primevo tratar-se de vínculo temporário, desprovido de efetividade, porquanto não ter a servidora prestado concurso público.

Pois bem.

Consta dos autos que a autora ingressou no serviço público, em 1º de fevereiro de 1988, contratada, na condição de professora temporária. Em 2007, a Justiça do Trabalho, julgou procedente em parte reclamação trabalhista de sua autoria, nos seguintes termos:

“Isto posto, decide a Vara do Trabalho de Sousa/PB julgar PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação trabalhista proposta por SIMPLÍCIA ABREU DE SOUSA em face do Estado da Paraíba para condenar o reclamado na anotação da carteira de trabalho com termo inicial em 01.02.1988, com salário mínimo na função de professora e no depósito de FGTS a partir de 05.10.88, inclusive referente aos meses de décimo terceiro salário do tempo trabalhado, até 11/07/07 e no recolhimento do INSS referente ao tempo de trabalho reconhecido de 01.02.1988 até o mês de junho de 2007. Deverá o aludido recolhimento acima condenado ser vinculado ao NIT do empregado, que deverá ser cadastrado para tal fim, objetivando a averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria.”

Assim, o primeiro ponto a ser esclarecido é que, diversamente do sustentado pela autora/recorrente, é que referida sentença trabalhista não reconheceu o caráter efetivo de seu vínculo com o Estado, mas tão só condenou o reclamado no pagamento de verbas trabalhistas.

Ora, é princípio basilar em nosso ordenamento pátrio que apenas o ingresso por concurso público é capaz de conferir efetividade ao servidor público, de forma que, não obstante reconhecido o direito à percepção de verbas trabalhistas, não perdeu o vínculo da promovente, o seu caráter precário.

Em sequência, conforme cediço, ocorre desvio de função quando o servidor público realiza atribuições de cargo diverso para o qual foi originariamente investido, ou seja, é compelido a realizar tarefas privativas de cargo diferente do seu.

Ora, conforme se afere dos autos, a autora não prestou concurso público, ou seja, não exercia cargo efetivo, tendo sido contratada temporariamente pelo Estado da Paraíba para prestar serviços como professora “pro-tempore”.

Desta feita, observo que a autora não fora compelida a prestar serviços diversos dos quais foi inicialmente contratada, ou seja, não restou evidenciado uma mudança nas atribuições originariamente dispostas à contratado, visto que, desde o início, exerceu as funções de professora.

Assim, entendo não restar configurado a hipótese de desvio de função, e, por conseguinte, pela impossibilidade da equiparação salarial do contratado temporário com a paradigma, servidora estável, uma vez que, não obstante exerçam a mesma função, possuem vínculos jurídicos diversos com o Estado, vedando a Constituição Federal a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Ora, pensar de modo diverso é vilipendiar a regra constitucional do concurso público. Nos termos do art. 39, I, da Constituição Federal, os cargos, empregos e funções públicas serão acessíveis àqueles que preenchem os requisitos previstos em lei, sendo regra a investidura em cargo ou emprego público, após prévia aprovação em concurso, por força do inciso II, do mesmo artigo.

Desta feita, não há que se falar em isonomia de salários daqueles investidos em cargo público após aprovação em concurso público com os contratados a título precário por excepcional interesse público.

Frise-se, pois, que a relação jurídica estabelecida por servidor contratado com a administração pública estadual é de natureza administrativa, sujeita ao regramento disciplinado no contrato de trabalho firmado pelas partes, inclusive no que se refere à remuneração, podendo esta ser livremente fixada pela Administração.

Nesse sentido, vem decidindo este Colendo Tribunal:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS PROFESSORES EFETIVOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. CPC/2015, ART. 373, I. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "O desvio de função se concretiza quando o servidor é nomeado ou admitido para exercer determinado cargo, função ou emprego e, posteriormente, por livre conveniência e interesse do Ente Público, é deslocado para desempenhar atividades diversas daquelas para as quais prestou concurso público ou foi contratado de forma temporária." - Não restou demonstrado que o servidor estava exercendo atividades diferentes daquelas para as quais foi contratado, até porque ele sempre foi contratado para atuar na atividade de professor do Município de João Pessoa. - Há de se considerar o disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, que determina caber o ônus da prova "ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;".
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00124605120148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 04-10-2016)”

Em caso deveras semelhante, também decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO -EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA COM SERVIDORA EFETIVA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 2. O art. 39, § 1º, inciso II, do mesmo Texto, por sua vez, ressalta a necessidade de que sejam observados, para fins remuneratórios, os requisitos para investidura no cargo, os quais são nitidamente distintos em relação a servidores efetivos e aqueles contratados temporariamente. 3. Impossibilidade de

equiparação salarial entre servidores efetivos e contratados temporários com fundamento no princípio da isonomia, ainda que exerçam a mesma função. Inteligência da Súmula n. 339 do STF. 4. Recurso a que se nega provimento.”
(TJ-MG - AC: 10145110627117001 MG , Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 03/10/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2013)

Assim, tenho que não merece correção o *decisum* de primeiro grau, uma vez não restar caracterizado o desvio de função alegado inicialmente pela autora e, ainda, o direito à equiparação salarial do contratado temporário com servidores de carreira do quadro de pessoal efetivo do Estado.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Desembargador Relator